



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352140

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2023698-30.2025.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é agravante GEFERSON ROMEU NARANJO DA SILVA, é agravado BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), FRANCISCO GIAQUINTO E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 44276

AGRV.N°: 2023698-30.2025.8.26.0000

COMARCA: OSASCO

AGTE. : GEFERSON ROMEU NARANJO DA SILVA

AGDO. : BANCO VOTORANTIM S.A.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – GRATUIDADE DA JUSTIÇA – Pretensão do recorrente de que seja anulada a decisão de indeferimento da gratuidade – Cabimento - Hipótese em que é necessário oportunizar ao agravante a apresentação de novos documentos que permitam a avaliação da alegada hipossuficiência – Violação ao art. 99, § 2º, do CPC – Nulidade da decisão – RECURSO PROVIDO PARA ANULAR A DECISÃO AGRAVADA POR “ERROR IN PROCEDENDO” (MÁ APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL).

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra respeitável decisão que indeferiu a gratuidade da justiça pleiteada pela parte autora (fls. 62-66 dos autos principais).

Defende o agravante, em apertada síntese, que não possui condições de suportar o ônus financeiro do processo e que, por isso, faz jus à gratuidade.

Explica que “*exerce atividade autônoma e enfrenta dificuldades financeiras, conforme declarado expressamente nos autos*” (fl. 03).

Insurge-se contra o fato de a ilustre magistrada singular ter indeferido de plano a gratuidade

da justiça, não franqueando à parte a oportunidade de comprovar documentalmente a sua hipossuficiência.

Pede, nesses termos, que seja reformada a r.decisão agravada, "*determinando sua **anulação**, uma vez que não foi oportunizada a emenda da petição inicial para a devida comprovação da hipossuficiência do agravante*" (fl. 06).

Recurso bem processado, sem resposta (fl. 86).

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Com efeito, o requisito para a obtenção da gratuidade da justiça reside na ausência de condições financeiras que permitam à parte custear o processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

O artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil dispõe que, quanto às pessoas naturais, a alegação de insuficiência de recursos tem presunção de veracidade e basta, em regra, para a concessão da gratuidade.

Consta do § 2º do mesmo dispositivo legal o seguinte: "*O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos*".

No presente caso, o pedido de gratuidade foi rejeitado **de plano**, levando em conta **(i)** o vulto das obrigações assumidas pelo autor no contrato de

financiamento de veículo, objeto do pedido de revisão; e **(ii)** o patrocínio da causa por advogado particular (fls. 62-66, tópico "1").

Todavia, não seria cabível, naquele momento, o indeferimento imediato da gratuidade da justiça, sem a prévia abertura de prazo para que o requerente pudesse comprovar, em concreto, o seu estado de hipossuficiência econômica, nos moldes do art. 99, § 2º, do CPC.

Trata-se de norma cogente, que visa resguardar o contraditório e a ampla defesa, bem como garantir o direito de acesso à Justiça, previsto no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal.

Nesse sentido, entende a doutrina:

*Havendo nos autos elementos que infirmem a credibilidade da alegação de insuficiência de recursos, ou se houver indícios notórios de saúde financeira – por exemplo, informações obtidas em jornais ou em perfil público de redes sociais –, o julgador está autorizado a indeferir o requerimento ou, a depender da situação, a modular o benefício (art. 98, §§5º e 6º). **O indeferimento de que fala o §2º do art. 99 é aquele liminar, isto é, que independe da oitiva da parte contrária àquela que requer a gratuidade. Assim, o magistrado está autorizado a indeferir o pedido, sem nem mesmo ouvir a outra parte, desde que, como dito, o fundamento para tanto seja colhido dos autos – se, por exemplo, os documentos juntados pelo próprio requerente revelam ter ele boa saúde financeira – ou de uma fonte de informação pública (acessível a uma generalidade de pessoas).***

(RAFAEL ALEXANDRIA DE OLIVEIRA. "Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil"



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

/ Teresa Arruda Alvim Wambier... [et. Al.], coordenadores, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2015, p. 373, destacamos).

Nessa ordem de ideias, de rigor que seja oportunizada ao recorrente a apresentação de elementos de convicção que demonstrem a alegada hipossuficiência de recursos, em consonância com o art. 99, § 2º, do CPC.

Diante de todo o exposto, **dá-se provimento ao recurso para anular a decisão agravada**, por "*error in procedendo*" (má aplicação da lei processual), devendo ser conferida ao agravante a oportunidade para que apresente, em primeiro grau, elementos de convicção que permitam aferir o alegado estado de hipossuficiência econômica, nos termos do art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil, com posterior reapreciação do pedido de gratuidade da justiça pela douta magistrada singular.

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA
Relatora